TC 033.208/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 22/5/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado "Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE", que ocorreu em 22/5/2008 no município de Estância/SE.

HISTÓRICO

2. O valor repassado pelo MTur para execução do Convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046) foi de R$ 143.000,00, sendo R$ 130.000,00 a cargo do concedente, que foi liberado por meio da Ordem Bancária 2008OB900442, em 9/6/2008 (peça 1, p. 43).

2.1 O referido ajuste foi celebrado em 22/5/2008, com vigência inicial até 1º/8/2008 (peça 1, p. 28-41), sendo prorrogado de ofício até 19/8/2008 (peça 1, p. 44-46).

2.2 O responsável pela ASBT, o seu presidente, encaminhou a prestação de contas em 27/8/2008 (peça 1, p. 47), que foi examinada, inicialmente, pelo concedente dos recursos, apontando a existência das seguintes ressalvas: ausência das declarações do convenente e de autoridade local, atestando a realização do evento, e de fotografias/filmagem do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur, além de fotografias do show musical.

2.3 Posteriormente, a partir da emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 69-108), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014, em 17/9/2014 (peça 1, p. 112-120), mantendo a aprovação da execução física com ressalvas e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.304 do RDE, peça 1, p. 82-85);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.305 do RDE, peça 1, p. 85-87);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

c) divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.306 do RDE, peça 1, p. 87-92);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.307 do RDE, peça 1, p. 92-100);

e) publicação do extrato de Inexigibilidade 4/2008 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo ME (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.308 do RDE, peça 1, p. 100-102);

f) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 4/2008 (subitem 2.1.2.309 do RDE, peça 1, p. 102-104);

g) ausência de publicação do extrato do Contrato 4/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, no Diário Oficial da União (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.310 do RDE, peça 1, p. 104-106);

h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.311 do RDE, peça 1, p. 106-107).

2.4 Notificados o gestor e a entidade convenente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 25/9/2014, com ciência em 25/10/2014 (peça 1, p. 109-111 e 121), respectivamente, ambos apresentaram apontaram a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), e solicitando o sobrestamento desta TCE até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 122-123). O Ministério do Turismo indeferiu o pedido da ASBT, mantendo as constatações da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 (peça 1, p. 124-125).

2.5 Ao final dos exames, na fase interna, o MTur emitiu o Relatório de TCE 257/2015, em 8/5/2015 (peça 1, p. 141-145), confirmando as irregularidades apontadas na referida nota, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R$ 130.000,00.

3. Na fase externa da TCE, no âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial (peça 3), ante a falta de elementos essenciais para saneamento dos autos, propôs a realização de diligência junto à CGU, que foi acolhida pelo diretor desta unidade técnica (peça 4), e cumprida mediante Ofício 0508/2016-TCU/SECEX-SE (peça 7), para carrear aos autos cópias dos documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações de 2.1.2.303 a 2.1.2.311 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, verificadas no âmbito do convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046), em especial o contrato de exclusividade fornecido pela banda "Aviões do Forró" e os documentos constantes do Processo Judicial 6311.27.2009.4.05.8500 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que fundamentaram o relato da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda "Aviões do Forró", a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.306 do RDE).

4. Na instrução de peça 13, examinou-se as informações prestadas pela CGU em resposta à diligência. A entidade encaminhou os documentos constantes das peças 9 a 12. Entre o que recebido, cabe destacar as seguintes:

a) plano de trabalho (peça 9, p. 31-35), portaria designando a comissão especial de licitação (peça 9, p. 4 ou p. 131), termo de convênio (peça 9, p. 91-117), relatório de cumprimento do objeto (peça 9, p. 85-87), relatório de execução físico-financeira (peça 9, p. 119), relatório de execução da receita e da despesa (peça 9, p. 121), conciliação bancária (peça 9, p. 123-129) e relatório de pagamentos efetuados (peça 10, p. 49);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

b) justificativas sobre a inexigibilidade de licitação (peça 9, p. 8 ou p. 133-135), proposta da empresa VM Eventos. (peça 9, p. 10 ou peça 10, p. 2 ou p. 122), carta de exclusividade da banda Aviões do Forró (peça 9, p. 3 ou p. 13, peça 10, p. 5), aditamento à carta de exclusividade emitida pela empresa VM Eventos (peça 9, p. 10 e peça 10, p. 4 ou 124), publicação da inexigibilidade (peça 10, p. 60), contrato 4/2008 celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia (peça 9, p. 16-19 ou peça 10, p. 8-11 ou peça 11, p. 21-24), nota fiscal 153 no valor de R$ 143.000,00 (peça 10, p. 51), cheque de pagamento (peça 10, p. 114 ou 127 ou 136) e recibo (peça 10, p. 55);

c) nota técnica de análise 221/2010 (peça 9, p. 71-77), nota técnica de análise 429/2009 (peça 10, p. 75-82) e nota técnica de reanálise 349/2010 (peça 10, p. 107-111);

d) peça do processo judicial 6311.27.2009.4.05.8500, subscrita por representante da banda "Aviões do Forró" em 20/6/2013, informando que não localizou o recibo e contrato referente ao evento em apreço (peça 10, p. 115-119);

e) recibo expedido pela banda Aviões do Forró, pela apresentação da banda no evento em apreço, no valor de R$ 100.000,00 (peça 10, p. 125);

f) resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Estância nos autos do processo judicial 6311.27.2009.4.05.8500, informando e apresentando a documentação correspondente (recibos, cheques, notas de empenho e notas fiscais), referentes às despesas com o evento em tela, tais como decoração, fogos de artifício, buffet, limpeza de banheiros, refeições, carro de som, divulgação em rádio FM, sonorização e iluminação, aluguel de geradores, segurança, lanches, apresentação da orquestra Carlos Gomes, diárias e hospedagem da banda Anjo Azul, licores, apresentação da banda "Pedro Henrique e Gabriel" e iluminação de palco (peça 11, p. 25-109 e peça 12, 1-52);

g) comprovante do patrocínio do Banco do Estado de Sergipe ao evento em apreço, inclusive recibo emitido em 2/7/2008, no valor de R$ 100.000,00 (peça 12, p. 53-55).

4.1 Apontou o exame inicial da Unidade Técnica, inicialmente, que não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que o gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à banda Aviões do Forró, aconteceu em 19/5/2008.

4.2 Acrescentou a análise que, segundo apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor de R$ 143.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme Contrato 4/2008 (peça 9, p. 16-19), decorrente da Inexigibilidade de Licitação 4/2008, tendo sido emitida a Nota Fiscal 153, em 11/6/2008 (peça 10, p. 51), pela realização do seguinte show:

Atração	Valor (R$)	Data da realização	Duração do show
Banda Aviões do Forró	143.000,00	22/5/2008	2:00
Total (R$)	**143.000,00**		

4.3 Dentre as irregularidades no referido RDE, observou a Unidade Técnica que merece ser destacada aquela que se refere à declaração de exclusividade emitida pela banda Aviões do Forró (peça 9, p. 3 ou p. 13), que foi apresentada para justificar a Inexigibilidade de Licitação 4/2008, concedendo exclusividade para a empresa V&M Eventos, que atuou como empresa intermediária, não atendendo à exigência do art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.304 do RDE, peça 1, p. 82-85):

> A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) – V& M Eventos, para atuar como representante da Banda Aviões do Forró na apresentação artística

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

> ocorrida na "Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE" foi realizada pela ASBT por meio da Inexigibilidade de Licitação 004/2008 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei n. 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT uma declaração de exclusividade (...) emitida pelo suposto empresário da banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes da Banda Aviões do Forró, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:
>
> (...)
>
> Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 -Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.
>
> Merece registro que no processo analisado não consta o contrato de cessão exclusiva que identificaria expressamente o "Empresário Exclusivo" da Banda Aviões do Forró, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado o contrato.

4.4 Continuou o exame observando que:

a) a Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações;

b) a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades;

c) o art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

d) estabelece o art. 26 da Lei 8.666/1993 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

e) a inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:
>
> Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

4.5 Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

> 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:
>
> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes;
>
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

4.6 Ressaltou a análise que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no Acórdão referido.

4.7 Concluiu o exame da Unidade Instrutiva que a contratação feita pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.8 A rigor, tal contrato não se presta para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês da banda e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, entretanto, em favor do gestor registre-se a não inclusão no termo do convênio em tela, pelo MTur, de alínea específica com a transcrição do comando do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que somente seria incluído em avenças posteriores, a exemplo do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), em sua cláusula terceira, inciso II, alínea "oo", *in verbis*:

> oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

> hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

4.9 Registre-se, também, que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, prolatado em sessão de 30/1/2008, inicialmente não foi interpretado adequadamente pela área técnica do Ministério do Turismo, tanto que no convênio em apreço consta, na alínea "cc" da cláusula terceira, a obrigação do convenente em:

> (...) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei n. 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

4.10 Ocorre que esse comando de publicação do contrato, que consta do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, referia-se na verdade aos contratos de inexigibilidade, objetos do art. 26 da Lei 8.666/1993, e não aos contratos de exclusividade como interpretou o MTur.

4.11 Assim, considerando a ausência de cláusula no convênio determinando inequivocamente como seria o contrato de exclusividade nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, aliado ao fato do presente convênio ter sido celebrado em 22/5/2008, menos de quatro meses após a prolação daquela deliberação, que ainda não havia sido adequadamente interpretado pelo MTur, tem-se que essa situação não autoriza por si só a glosa dos valores envolvidos.

4.12 Em relação à constatação 2.1.2.305 do RDE (peça 1, p. 85-87) – ausência no processo de Inexigibilidade de Licitação 4/2008 das justificativas para os preços praticados, exigência contida na alínea "n" do parágrafo primeiro da cláusula décima do termo de convênio (peça 1, p. 37); a jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009- TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

4.13 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

5. Na sequência das irregularidades observou a instrução anterior que, na constatação 2.1.2.308 do RDE (peça 1, p. 100-102) ficou consignado que a publicação da Inexigibilidade de Licitação 4/2008 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 16/5/2008 (peça 10, p. 60), mencionando apenas a contratação da banda Aviões do Forró, que se apresentaria no evento "Abertura dos Festejos Juninos de Estância 2009", na cidade de Estância/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e a alínea "h" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 30); bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

5.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor ou da futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Esse fato, por si só, caracteriza irregularidade grave o suficiente para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade convenente. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o seu extrato, evitando-se assim a contratação indevida.

5.2 Para agravar ainda mais a situação, no Contrato 4/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, não foi comprovada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.310 do RDE, peça 1, p. 104-106), em afronta ao disposto na alínea "cc" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 32).

5.3 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato. Os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial.

5.4 Nesse mesmo sentido, caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

5.5 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

6. Concluiu o exame da Unidade Técnica que, sob o aspecto técnico, a Inexigibilidade de Licitação 4/2008 foi indevida, os preços praticados na licitação não foram justificados; e ela foi ineficaz pela sua publicidade indevida. Ademais, o contrato decorrente dessa licitação foi também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

7. No tocante à execução financeira, observou o exame anterior que merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, que ocasionou dano ao Erário no montante de R$ 43.000,00, comprovado mediante recibo emitido pela banda Aviões do Forró e extraído do processo judicial 6311.27.2009.4.05.8500 (peça 10, p. 125), assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.306 do RDE, peça 1, p. 87-92):

> Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi obtido o recibo, emitido pelo representante da Banda Aviões do Forró, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 187/2008 (SIAFI 625046): A Banda Aviões do Forró foi contratada pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38).
>
> Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 187/2008 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto em normativo vigente à época (art. 8°, inciso I da Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional) e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'o' do Convênio MTur/ASBT 187/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

Banda musical	Valor informado do cachê (R$)		Diferença (R$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Aviões do Forró	143.000,00	100.000,00	43.000,00	30,07%
Total (R$)	**143.000,00**	**100.000,00**	**43.000,00**	**30,07%**

7.1 Foi observado na instrução que não havia previsão no plano de trabalho e no termo de convênio em apreço, do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas em sede de processo judicial.

7.2 O recibo apresentados pela banda, no valor de R$ 100.000,00, expedido no dia 19/5/2008 (peça 10, p. 125) não tem o condão por si só de estabelecer o nexo causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pela banda seja pela intermediação que impossibilita estabelecer esse liame; seja pelo fato dos recursos terem saído da conta específica do convênio, para pagamento à empresa intermediária, mediante cheque datado de 11/6/2008 (peça 10, p. 114, 127, 136), enquanto que o recibo apresentado pela banda é de 19/5/2008, anterior, portanto, àquela data. Ademais, há comprovantes de que outras fontes de recursos foram utilizadas para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55).

7.3 A divergência entre os valores contratados e os declarados efetivamente recebidos pela banda que se apresentou, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação e, mais do que isso, reforça a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência do recibo em estabelecer esse vínculo, sendo de bom alvitre mencioná-la como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justifica a imputação do débito total dos valores federais repassados.

7.4 Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destacou-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.311 do RDE, peça 1, p. 106-107), assim relatada:

> (...)
> No Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe constam documentos, repassados pela Prefeitura Municipal de Estância/SE, sobre as despesas realizadas pela administração municipal no evento "Abertura dos Festejos Juninos de Estância" (...). A documentação informa que foram realizadas despesas no evento, por exemplo, com serviços de limpeza, divulgação, sonorização, segurança, iluminação, aluguel de geradores e contratação dos cantores Pedro Henrique & Gabriel.
> No citado processo também consta documento (Vol. 1-9, fls. 181 e 182), repassado pelo Banese, que comprova a liberação de R$ 100.000,00 para a Prefeitura Municipal de Estância/SE referente "a patrocínio para os festejos juninos do ano de 2008".

7.5 Finalmente, registrem-se as irregularidades referentes ao indício de fraude ante a similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.307 do RDE, peça 1, p. 92-100); e aos indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 4/2008 (subitem 2.1.2.309 do RDE, peça 1, p. 102-104).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

8. Concluiu o exame pela responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046).

9. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto decorreu das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores ao que efetivamente recebeu a banda contratada, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

10. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da convenente às obrigações contidas na alínea "b" do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008; e do não atendimento ao contido na alínea "o" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

11. Ao final da instrução de peça 13, sugeriu-se citar o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e a própria associação para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R$ 130.000,00, em face da impugnação total das despesas do convênio 187/2008 (Siafi/Siconv 625046).

12. Em pronunciamento (peça 14), o diretor da Unidade Técnica, com delegação de competência, encaminhou os autos ao Serviço de Administração para a elaboração das citações.

13. Mediante os Ofícios 1229 e 1232/2016-TCU/Secex-SE (peças 17 e 18), de 14/11/2016, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, respectivamente, foram comunicados acerca da citação nesta TCE, sendo cientificados desse expediente em 23/11/2016, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos às peças 19 e 20.

14. Em resposta a esses ofícios, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, que se encontram às peças 21 e 22 dos autos, e serão a seguir examinadas.

EXAME TÉCNICO

Citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto - Ofícios 1229 e 1232/2016-TCU/Secex-SE (peças 17 e 18)

15. Os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora o valor histórico de R$ 130.000,00 (em 9/6/2008), atualizado monetariamente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, mediante o Convênio 187/2008 (Siafi/Siconv 625046), em decorrência de (a):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

a) divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R$ 43.000,00, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (R$ 143.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados;

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de Inexigibilidade 4/2008 e do Contrato decorrente 4/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço.

Alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis – (peças 21 e 22)

16. Preliminarmente, os defendentes alegaram que, de acordo com a Lei 8.666/1993, somente quando o ente pertencer à Administração Pública é que estaria obrigado a seguir a referida norma para a realização de procedimentos licitatórios, o que não seria o caso dos autos (peça 21, p. 1).

16.1 Ainda nesse ponto, os responsáveis acrescentaram que (peça 21, p. 2):

a) aplicar-se-ia para a entidade privada princípio da especialidade disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007, segundo o qual para o efeito do art. 116 da Lei 8.666/1993, as entidades privadas, ao utilizarem recursos públicos, devem obedecer aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, realizando, no mínimo cotação prévia de preços no mercado;

b) o art. 46. § 1°, II, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, é nesse mesmo sentido, ao dispor que a cotação prévia de preços no Siconv será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes;

c) a realização de licitação pelas entidades privadas burocratiza o processo de contratação, encarece o objeto a ser contratado, inviabilizando os convênios dessa espécie;

d) a Portaria Interministerial 150, de maio de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que não se aplica em sua amplitude a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2005 e o Decreto 5.450/2005, para os convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

17. Ponderou os responsáveis que o contrato de representação exclusiva encaminhado na prestação de contas validou a assinatura do representante exclusivo na carta de exclusividade para o dia do evento, cumprindo, assim, os recorrentes o procedimento exigido pelo Ministério do Turismo (peça 21, p. 3).

18. De forma específica, quanto aos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da citação (divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R$ 43.000,00; contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição; e ausência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

publicidade devida dos extratos do ato de Inexigibilidade 4/2008 e do Contrato decorrente 4/2008); os defendentes apresentaram as seguintes alegações de defesa:

a) que o relatório da Secex-SE ora informa que não há como se afirmar que os artistas receberam os cachês ora que houve diferença entre os valores previstos no plano de trabalho e os recebidos pelos artistas (peça 21, p. 4);

b) que discordam da interpretação adotada pela Secex-SE, uma vez que restou claro que a comprovação, perante o Ministério do Turismo, se deu por meio de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias, nos termos da legislação aplicável;

c) que, em relação à afronta à Lei 8.666/1993, não se pode perder de vista que, absolutamente, não denotaram e nem ocasionaram nenhuma espécie de fuga ao objeto do convênio, devendo-se, outrossim, reconhecer que, regra geral, as entidades privadas não estão obrigadas a observar *in totum* os dispositivos do citado Diploma Legal (Cf. Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário) – peça 21, p. 4;

d) que a Unidade Técnica deste Tribunal não explicitou as circunstâncias concretas que informassem acerca da pertinência, ou não, da aplicação pela entidade particular das disposições da Lei de Licitações nos achados levantados (peça 21, p. 4).

18.1 Ponderaram, ainda, que as cartas de exclusividade apresentadas, para o dia e local do evento, foram assinadas pelos empresários exclusivos das bandas/artistas, e o orçamento foi assinado pela empresa intermediária, o que implica dizer que a área técnica do MTur sabia, muito antes de aprovar o plano de trabalho, que se tratava de intermediação e mesmo assim não exigiu cotação prévia para aprovação do plano de trabalho, o que era previsto na Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 (peça 21, p. 4-5).

19. Argumentaram que os justificantes cumpriram de boa fé, de forma rigorosa, toda orientação e exigência da área técnica do concedente dos recursos para a formalização e execução do ajuste (peça 21, p. 5).

20. Questionaram que cabe ao intérprete analisar criteriosamente e com muita prudência o caso concreto, a fim de se avaliar se o ato praticado pelo agente realmente se encontra revestido de má-fé e desonestidade, ou, por outro lado, constitui-se em mera irregularidade formal ou mera ilegalidade administrativa desprovida de motivação subjetiva necessária para a sua configuração (peça 21, p. 5).

21. Entenderam os defendentes que a prestação de contas estaria enquadrada no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, não configurando nenhuma das irregularidades previstas no art. 16, III da mesma lei (peça 21, p. 5).

22. Ao final das alegações relativas aos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’, observaram os responsáveis que, em situações análogas, e decisões recentes, os responsáveis tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme se pode ver nos Acórdãos deste Tribunal 5.662/2014, 5.769/2015, 6.730/2015 e 7.471/2015, todos da 1ª Câmara (peça 21, p. 6).

Análise das alegações de defesa

23. Tendo em vista que as peças 21 e 22 apresentadas pelos responsáveis possuem conteúdo idêntico, as alegações de defesa serão examinadas em conjunto.

24. Conforme relatado na instrução de peça 13, preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 109-111 e 121).

25. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 19/5/2008, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

26. Ademais, foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo Diretor desta unidade técnica em 1º/11/2016 (peça 14), por delegação de competência, o que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva.

27. Em relação às alegações de defesa dos responsáveis, elas não se sustentam pelos motivos a seguir expostos.

27.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

27.2 A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União mediante convênio, ainda que não estejam obrigadas a licitar nos estritos ditames da Lei 8.666/1993, devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato (Acórdão 3.227/2012-1ª Câmara, Acórdão 1.331/2008-Plenário, Acórdão 3.611/2013-Plenário).

27.3 Ademais, o termo de convênio, em seu preâmbulo, consignou que era regido pela Lei 8.666/1993, no que coubesse (peça 1, p. 28). Ainda, na alínea 'g', Cláusula Terceira, desse mesmo instrumento, consta que o convenente deve observar, quando da execução de despesas, as disposições da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à licitação e contrato (...) – peça 1, p. 30.

27.4 Portanto, não cabe razão ao gestor quando alega que somente era obrigado a respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, como balizava o art. 11 do Decreto 6.107/2007 e o art. 46 da Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, sem ter que realizar procedimentos licitatórios com base na Lei 8.666/1993.

28. Em relação às cartas de exclusividade apresentadas, como já consignado na instrução anterior, ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

> 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:
>
> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:
>
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

28.1 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

ao MTur:

> 9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:
>
> (...)
>
> 9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas"' e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

28.2 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão.

28.3 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

28.4 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009- TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

28.5 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequação da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

28.6 A contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas decorre da venda, pelo próprio artista ou de seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

28.7 Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

28.8 Essa irregularidade, por si só, já seria suficiente para responsabilizar solidariamente o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 187/2008 (Siafi/Siconv 625046).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

28.9 Entretanto, como dito na instrução anterior, em favor dos responsáveis deve ser observado que não ocorreu a inclusão no termo do convênio em tela, pelo MTur, de alínea específica com a transcrição do comando do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que somente seria incluído em avenças posteriores, a exemplo do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), em sua cláusula terceira, inciso II, alínea "oo", *in verbis*:

> oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

28.10 Ademais, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, prolatado em sessão de 30/1/2008, de início não foi interpretado adequadamente pela área técnica do Ministério do Turismo, tanto que no convênio em apreço consta, na alínea "cc" da cláusula terceira, a obrigação do convenente em (peça 1, p. 32):

> (...) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei n. 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

28.11 Ocorre que esse comando de publicação do contrato, que consta do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, referia-se na verdade aos contratos de inexigibilidade, objetos do art. 26 da Lei 8.666/1993, e não aos contratos de exclusividade como interpretou o MTur.

28.12 Dessa forma, considerando a ausência de cláusula no convênio determinando inequivocamente como seria o contrato de exclusividade nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, aliado ao fato do presente convênio ter sido celebrado em 22/5/2008, menos de quatro meses após a prolação daquela deliberação, que ainda não havia sido adequadamente interpretado pelo MTur, revela-se pertinente acolher excepcionalmente as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, quanto a esse ponto da citação, tornando insubsistente a irregularidade em análise.

29. Em relação à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R$ 43.000,00; os responsáveis não apresentaram argumentos para se contrapor a essa irregularidade.

29.1 Essa divergência foi comprovada por recibo de R$ 100.000,00, emitido pela banda Aviões do Forró e extraído do processo judicial 6311.27.2009.4.05.8500 (peça 10, p. 125).

29.2 Esse recibo, expedido no dia 19/5/2008 (peça 10, p. 125), não tem o condão por si só de estabelecer o nexo causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pela banda Aviões do Forró. Primeiro, porque houve intermediação de empresa, o que impossibilita estabelecer esse liame; em segundo, pelo fato de os recursos terem saído da conta específica do convênio para pagamento à empresa intermediária, mediante cheque datado de 11/6/2008 (peça 10, p. 114, 127, 136), enquanto que o recibo apresentado pela banda é de 19/5/2008, anterior, portanto, àquela data; em terceiro, há comprovantes de que outras fontes de recursos foram utilizadas para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55).

29.3 Deve ser observado, ainda, que o termo de convênio prevê na alínea "o" do inciso II da Cláusula Terceira (peça 1, p. 31) que é expressamente proibida a realização de receita a título de taxa de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

administração, gerência ou similar.

29.4 O recibo apresentado pela empresa contratada pela ASBT estava majorado em relação ao recibo apresentado pela banda, o que caracterizou o recebimento indevido de valor não previsto no plano de trabalho.

29.5 Assim, não havia autorização para que fossem cobrados valores excedentes a qualquer título, sendo indevido que tenha havido outros custos de intermediação.

29.6 A ASBT deveria não só comprovar a apresentação de cópia do contrato de exclusividade das bandas/artistas contratados, mas também demonstrar que os custos incorridos com os pagamentos dos cachês foram efetivamente feitos a esses profissionais, sem custos de intermediação.

29.7 Ante a falta dessas comprovações, não há, por conseguinte, demonstração de que a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME tenha realizado os pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sidos os valores.

29.8 A divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda que se apresentou, a título de cachês, bem evidencia que houve intermediação na contratação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME; e reforça a ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento da banda indicada no plano de trabalho. Esse fato aliado a outros pode ser mencionado como fundamento para a irregularidade das presentes contas; e justifica a imputação do débito total dos valores federais repassados aos responsáveis citados nesta TCE.

30. Ainda em relação à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.311 do RDE, peça 1, p. 106-107).

31. Finalmente, registrem-se as irregularidades referentes ao indício de fraude ante a similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.307 do RDE, peça 1, p. 92-100); e aos indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 4/2008 (subitem 2.1.2.309 do RDE, peça 1, p. 102-104).

32. Quanto à irregularidade referente à ausência de publicidade dos extratos do ato de Inexigibilidade 4/2008 e do Contrato decorrente 4/2008; os defendentes, também, não apresentaram alegações de defesa.

32.1 A publicação da Inexigibilidade de Licitação 4/2008 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 16/5/2008 (peça 10, p. 60), mencionando apenas a contratação da banda musical que se apresentaria no evento "Abertura dos Festejos Juninos de Estância 2009", na cidade de Estância/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação da banda musical, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993, alínea "h" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 30) e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

32.2 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade convenente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

32.3 Para agravar ainda mais a situação, quanto ao Contrato 4/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, não foi comprovada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.310 do RDE, peça 1, p. 104-106), em afronta ao disposto na alínea "cc" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 32).

32.4 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

32.5 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

32.6 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

32.7 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

32.8 Dessa forma, essas irregularidades mencionadas, em seu conjunto, configuram a ocorrência de dano ao Erário, reclamando providências para que os recursos envolvidos sejam devolvidos aos cofres públicos.

33. Os responsáveis, ainda, argumentaram que, em situações análogas às presentes nesta TCE, e em decisões recentes deste Tribunal, tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme poder-se-ia ver nos Acórdãos deste Tribunal 5.662/2014, 5.769/2015, 6.730/2015 e 7.471/2015, todos da 1ª Câmara do TCU.

33.1 Nesse ponto, cabe destacar recente Parecer do MP/TCU, que tratou de caso idêntico ao aqui em exame, no âmbito do TC 03.388/2015-8. Nesse parecer, o *Parquet* apresentou recurso de reconsideração em face do Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara, que deliberou no sentido de acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT; e de julgar regulares com ressalva as contas do referido responsável.

33.2 Considerou o parecer que a 1ª Câmara, que proferiu a decisão ora recorrida, nos autos do TC 016.344/2014-6, decidiu, por meio do Acórdão 3.365/2016, condenar em débito a mesma Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, além de aplicar-lhes multa em razão de irregularidades idênticas às verificadas na decisão recorrida.

33.3 Destacou o parecer, também, que este Tribunal, em momentos posteriores à publicação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao analisar convênios em que se verificou ausência de apresentação de contratos de exclusividade para fins de contratação direta e dos recibos de pagamentos aos artistas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

decidiu condenar os gestores em débito (Acórdãos 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016, 4.937/2016, todos da 2ª Câmara).

33.4 Nesse sentido, em relação ao tema em análise, como se vê, há evidente conflito entre os julgados das duas câmaras (1ª e 2ª), bem como entre as decisões da própria 1ª Câmara. Para fins de uniformização, além da importância da matéria, foi sugerido levar o caso ao Plenário para julgamento.

33.5 Por essas razões, o *Parquet* requereu que o recurso de reconsideração fosse conhecido e provido, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e condená-lo, solidariamente com a ASBT, ao pagamento do total do recurso federal repassado, atualizado e acrescido de juros de mora.

33.6 Desse modo, ante o exame aqui realizado, e seguindo essa mesma linha do Parecer do MP/TCU, e tendo em conta que todas as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, sugere-se julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R$ 130.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora; além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992; em decorrência de dano ao Erário, constatado na execução do Convênio 187/2008 (Siafi/Siconv 625046).

Avaliação da Responsabilidade

34. No Anexo I, consta Matriz de Responsabilização, onde estão evidenciados os elementos de convicção da responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio pela devolução do total dos recursos repassados por meio do convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046).

34.1 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto decorreu das seguintes condutas: (a) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (b) não garantiu as eficácias do ato da Inexigibilidade 4/2008 e do Contrato decorrente 4/2008, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (c) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores ao que efetivamente recebeu a banda contratada, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço.

34.2 A responsabilização da ASBT decorreu da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008; e do não atendimento ao contido na alínea "o" do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

CONCLUSÃO

35. Essa instrução cuidou de examinar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046).

36. Os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da entidade credora o valor histórico de R$ 130.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, em decorrência de (a):

a) divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

banda a título de cachê, no montante de R$ 43.000,00, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço;

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de Inexigibilidade 4/2008 e do Contrato decorrente 4/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço.

37. Os responsáveis apresentaram conteúdo idêntico em suas respostas, que, após examinadas, foram rejeitadas.

37.1 Quanto à obrigatoriedade ou não de as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União promoverem licitação, observou-se que o termo de convênio, em seu preâmbulo, consignou que era regido pela Lei 8.666/1993, no que coubesse (peça 1, p. 28). Ademais, na alínea 'g', Cláusula Terceira, desse mesmo instrumento, consta que o convenente deve observar, quando da execução de despesas, as disposições da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à licitação e contrato (...).

37.2 Portanto, não coube razão ao gestor quando alega que somente era obrigado a respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, como balizava o art. 11 do Decreto 6.107/2007 e o art. 46 da Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, sem ter que realizar procedimentos licitatórios com base na Lei 8.666/1993.

38. Em relação às cartas de exclusividade apresentadas, foram rejeitadas as alegações de defesa dos defendentes. No entanto, considerou-se que em favor dos responsáveis deveria ser observado que não ocorreu a inclusão no termo do convênio em tela, pelo MTur, de alínea específica com a transcrição do comando do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que somente seria incluído em avenças posteriores.

38.1 Ademais, como o presente convênio foi somente celebrado em 22/5/2008, menos de quatro meses após a prolação daquela deliberação, que ainda não havia sido adequadamente interpretado pelo MTur, revelou-se pertinente acolher excepcionalmente as alegações de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto a esse ponto da citação, tornando insubsistente a irregularidade em análise.

39. Em relação à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R$ 43.000,00; os responsáveis não apresentaram argumentos para se contrapor a essa irregularidade.

40. Ainda em relação à execução financeira do convênio, chama a atenção a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE e do Banco do Estado de Sergipe, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço.

41. Ainda foram registradas pela CGU irregularidades referentes ao indício de fraude ante a similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e aos indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 4/2008.

42. Quanto à irregularidade referente à ausência de publicidade dos extratos do ato de Inexigibilidade 4/2008 e do Contrato decorrente 4/2008; os defendentes, também, não apresentaram alegações de defesa.

43. Os responsáveis, ainda, argumentaram que, em situações análogas às presentes contas, e em decisões recentes deste Tribunal, tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva.

43.1 Para examinar esse ponto, recorreu-se a recente Parecer do MP/TCU, que tratou de caso idêntico ao aqui em exame, no âmbito do TC 03.388/2015-8. Nesse parecer, o *Parquet* apresentou recurso de reconsideração em face do Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara, que deliberou no sentido de acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT; e de julgar regulares com ressalva as contas do referido responsável.

43.2 Destacou o parecer, também, que este Tribunal, em momentos posteriores à publicação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao analisar convênios em que se verificou ausência de apresentação de contratos de exclusividade para fins de contratação direta e dos recibos de pagamentos aos artistas, decidiu condenar os gestores em débito (Acórdãos 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016, 4.937/2016, todos da 2ª Câmara).

43.3 O *Parquet* requereu que o recurso de reconsideração fosse conhecido e provido, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e condená-lo, solidariamente com a ASBT, ao pagamento do total do recurso repassado, atualizado e acrescido de juros de mora.

44. Assim, diante do que foi examinado, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio por não conseguirem elidir as irregularidades apontadas.

45. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-las, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Não reconhecida a boa- fé dos responsáveis, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

46. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que a data do fato irregular, que motivou o dano ao Erário, ter ocorrido em 19/5/2008. Ademais, houve pronunciamento de citação dos responsáveis em 1º/11/2016, fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

47. Ao final, sugeriu-se que as contas dos responsáveis, relativas à execução do Convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046) fossem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa proporcional à dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
130.000,00	19/5/2008

b) **aplicar** individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) **autorizar,** desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur);

g) **autorizar,** com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, em 15 de fevereiro de 2017.
(*Assinado eletronicamente*)
José Ernesto da Silva Andrade
AUFC/TCU Mat. 8.161-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, ocasionando dano ao erário no montante dos recursos federais repassados; - não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; - ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, retirando-lhes suas eficácias.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2008	- efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores ao que efetivamente recebeu a banda contratada, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço; - não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; - não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, a contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade e a ineficácia da inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.

	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	- Não atendeu ao comando da alínea "b" do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de convenente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente; - Não atendimento ao contido na alínea "o" do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.	- O não atendimento ao comando da alínea "b" do inciso II da cláusula terceira do convênio, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário; - Ao descumprir o comando da alínea "o" do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio, permitiu que fossem realizados pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que gerou dano ao erário. .	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56947296.